

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

N.º 1090

6. 3 ff

HISTÓRICO

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJEITADO

REJEITADO NAS COMISSÕES E DEVOLVIDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 44 DA LEI ORGÂNICA E ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO.



ANDAMENTO:

Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 067/91

Data/Interstício

Entrada:	28		11		91
Expediente	03		12		91
Com. de Justiça:	03		12		91
Com. de Finanças:	03		12		91
Com. de Obras:					
Com. de Educação:					
Parecer:	05/06		12		91
Prorrog. de Parecer:					
Ordem do Dia:					
Discussão/E: 1.ª					
Votação: 2.ª					
3.ª					
Emendas: 1.ª					
Art. 2.ª					
3.ª					
Adiamento: de:					
Art. a:					
Vista: de:					
Art. a:					
Redação Final:					
Remessa do	10		12		91
Autógrafo:					

REJEITADO



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 067/91

AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que o Povo através de
seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Mu
nicipal, autorizado a contratar prestadores de serviços, para a
tender à necessidade eventual ou de caráter excepcional do Muni
cípio.

Parágrafo Único - O Município não poderá pos
suir em seu quadro de prestadores de serviços, mais que 5 (cinco)
empregados, contratados nos termos desta Lei, cuja duração do
contrato não será superior a três meses, proibida sua renovação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e
sete dias do mês de novembro de mil novecen
tos e noventa e um.


José Gotardo Spadetto
Prefeito Municipal



REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 068/91

Referência: Projeto de Lei nº 067/91

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

A administração pública é responsável por diversas atribuições que correspondem a serviços inerentes a sua finalidade. Atribuições estas previsíveis e conseqüentemente a tendíveis rotineiramente pelo seu quadro de servidores.

Ocorre que, em determinados casos, existe a necessidade de atender a situações transitórias ou temporárias, que não exigem a admissão de servidores através de concurso público, conforme determina a Lei. Esses serviços eventuais ou excepcionais, podem perfeitamente serem resolvidos dentro de espaço inferior a três meses, trazendo assim à administração, agilidade na resolução dos problemas.

A Lei Orgânica Municipal não proíbe a contratação por prazo determinado, exigindo tão somente que para efetua-la seja feita a devida anotação na Carteira de Trabalho e que se restrinja aos casos previstos em Lei (inciso IX, art.16 e inciso IX do art. 90).

Temos certeza que os Nobres Edis, conhecedores' que são do problema, não exitarão em aprovar nossa proposição por unanimidade, para que assim possamos dinamizar e atender prontamente as necessidades' essenciais de nossos munícipes.

Sem mais, transmitimos ao ilmº Presidente e a seus Dignos Pares nossos portestos de elevada estima e distinta consideração.

José Gotardo Spadetto

Prefeito Municipal



APROVADO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/91.

RELATOR- VEREADOR SILVINO BONICENHA

RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 377/91, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Câmara, o projeto de Lei nº 067/91 que solicita autorização para contratação por prazo determinado e dá outras providências, o qual foi lido na sessão do dia 03/12/91, e encaminhado nesta mesma data a esta comissão para exame e parecer.

PARECER

Esta Comissão analisando a matéria em tela, resolve dar o seu parecer contra o referido projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 1991.

Silvino Bonicinha
SILVINO BONICENHA- RELATOR

Djalma Mota
DIJALMA MOTA- com o relator

Antonio Pinon
ANTONIO PINON- com o relator



APROVADO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

**DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/91.**

RELATOR- VEREADOR JOSÉ AUGUSTO ZAQUE

RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 377/91, o EXmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 067/91, que solicita Autorização para contratar por Prazo Determinado e Dá Outras Providências, o qual foi lido na sessão do dia 03/12/91 e encaminhado nesta mesma data a esta comissão para exame e parecer.

PARECER

O incluso projeto de Lei ora em pauta, tem por finalidade a contratação de servidor por prazo determinado, e é sabido que a prefeitura tem necessidades temporárias e prementes que requerem as vezes a contratação de pessoal em caráter temporário, para que o município possa cumprir a obrigação de prestar bons serviços à comunidade.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90, inciso IX, possibilita a admissão de pessoal em caráter temporário para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, dispositivo que carece ainda de regulamentação.

Vejamos o que diz o artigo 90 e inciso IX.

" Art. 90- A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios de legalidade



APROVADO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

IX- A Lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A presente proposição em estudo, traz em seu bojo, apenas a solicitação para contratar, fixa o número de servidor a ser contratado e o prazo, e omite os casos da contratação, os direitos dos servidores contratados, etc...

Os casos que a lei estabelece, somente poderia ocorrer, da seguinte forma:

- calamidade pública; quando decretada;
- combate a surtos epidêmicos;
- prejuízo, ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- Execução de trabalho técnico ou artístico, por profissional de notória especialização;
- Outros casos específicos, como os de convênio (serventes) etc...

Cuida-se ainda, que neste tipo de contratações, as admissões tenha caráter efetivamente temporária, pois terão duração, sempre improrrogáveis, desta forma observa-se ainda as necessidades de excepcional interesse público, como as consideradas as que possam causar prejuízo a vida, à subsistência, à Educação, à informação da comunidade.

Conforme acima, resta-nos a oferecer o seguinte parecer:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 067/91.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1991.



APROVADO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jose Augusto Zaque
JOSÉ AUGUSTO ZAQUE - RELATOR

Antonio Gomes Mareto
ANTONIO GOMES MARETO - com o relator

Lauro Edvard Lopes
LAURO EDVARD LOPES - com o relator